



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322799

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000283-87.2018.8.26.0294, da Comarca de Jacupiranga, em que é apelante LORELAINÉ LIBERATO ELIAS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: DERAM PARCIAL PROVIMENTO à apelação, para aplicar apenas a pena de multa de 10 (dez) diárias mínimas. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto: 47757
Apelação: 0000283-87.2018.8.26.0294
Comarca: Jacupiranga
Vara: 1ª Vara
Processo: Numeração única
Apelante: Lorelaine Liberato Elias
Apelado: Ministério Público

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. Recurso da defesa. Absolvição por fragilidade probatória. Impossibilidade. Materialidade e autoria demonstradas. Condenação mantida. Reconhecimento do furto privilegiado, ante a primariedade da ré e o valor subtraído. Aplicação apenas de pena de multa. Recurso parcialmente provido.

Vistos...

Ao relatório da respeitável sentença, que ora se adota, acrescenta-se que Lorelaine Liberato Elias foi condenada, por incurso no artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, ao cumprimento de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa mínimos; substituída a privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 2 (dois) salários mínimos (fls. 142/149).

Apela a ré, buscando absolvição

sob a tese de fragilidade probatória. Aduz que a condenação foi calcada somente na palavra da vítima (fls. 159/163).

O recurso foi devidamente contrariado (fls. 167/169), contando os autos com parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, opinando pelo não provimento do apelo (fls. 177/180).

É o relatório.

A acusação é a de que, no dia 2 de janeiro de 2018, Lorelaine subtraiu, mediante fraude, um telefone celular, avaliado em R\$ 290,00, pertencente a *Michel Takashi Nagima Pereira*.

Segundo a inicial, *“LORELAINÉ compareceu ao local dos fatos e, com o escopo de distrair a vítima Michel, atendente da referida farmácia, pediu um copo de água para ingerir um medicamento, alegando à vítima que sentia fortes dores no dente. Ato contínuo, valendo-se da ausência momentânea da vítima, que havia ido buscar o copo com água, a denunciada subtraiu o aparelho celular acima descrito, que se encontrava sobre o balcão do estabelecimento comercial e era utilizado para a atividade comercial. As imagens de segurança captaram a atuação da denunciada”*.

A materialidade está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 4/5), auto de avaliação indireto (fls.

10) e prova oral.

A autoria recai sobre a apelante, que não apresentou sua versão dos fatos, pois não encontrada na fase inquisitorial (fls. 37) e declarada revel em juízo (fls. 141).

A vítima confirmou os fatos descritos na denúncia. Disse que a acusada entrou na farmácia e pediu um copo de água, afirmando que precisava tomar um medicamento, pois estava com dor de cabeça. O declarante saiu para pegar a água e quando retornou, a acusada já havia deixado o local. De imediato, notou o sumiço do aparelho celular que era utilizado para fins comerciais da farmácia e estava sobre o balcão. Ao visualizar as imagens da câmera de segurança do estabelecimento comercial, viu a acusada pegando o aparelho e colocando em sua bolsa. Acionou a polícia militar que, de pronto, foi ao endereço residencial da acusada, sem localizá-la. Asseverou que no momento da subtração estava somente o declarante, sua esposa e a acusada no comércio. Entregou as imagens da câmera de monitoramento no distrito policial quando do registro da ocorrência. Afirmou que a acusada era cliente da farmácia (mídia).

Urge obtemperar, a propósito, que, em tema de crimes patrimoniais — intencionalmente praticados na clandestinidade — a palavra das vítimas assume especial relevância na elucidação dos fatos e na identificação do autor, tanto porque em consonância com os demais elementos probantes, quanto porque

não detectado qualquer interesse em prejudicá-los gratuita e falsamente.

A autoria do furto ressuma da segura identificação da acusada, feita pelo representante do estabelecimento vítima, que a conhecia previamente.

Acrescenta-se ainda que o relatório de investigações, assinado pelo investigador de polícia Lailson Castilho de Azevedo, atesta que *“policiais deste Setor de Investigações conversaram com a vítima e visualizaram as filmagens, onde se vê quando uma mulher pega algo sobre o balcão e coloca em sua bolsa. Reconhecemos tal mulher de imediato por diversas ocorrências policiais, trata-se de: Lorelaine Liberato Elias”* (fls. 7).

Os autos não revelam elementos, minimamente concretos, aptos a depreciar a palavra dos agentes policiais e a regra é a de que agem nos termos e limites legais.

Nesse contexto, de rigor a manutenção da condenação por furto qualificado, não havendo falar em fragilidade probatória.

A qualificadora da fraude restou comprovada pela prova oral, uma vez que a apelante ludibriou a vítima, que, para atender o pedido daquela, se ausentou do local em que estava o bem, o que viabilizou a subtração.

Nesse sentido:

“Consoante tranquilo na doutrina, a fraude no furto compreende não só o expediente insidioso que desvia a atenção da vítima e facilita a subtração, mas também o emprego de qualquer meio ardiloso destinado a vencer as defesas pré-constituídas pela vítima para a defesa de seu patrimônio” (TAPR – RT 729/632).

Dosimetria.

A reprimenda, no entanto, comporta reparo.

A pena-base foi fixada no mínimo legal (2 anos de reclusão e 10 dias-multa mínimos) e, à míngua de causas modificadoras, foi, assim, tornada definitiva.

É caso de reconhecimento do furto mínimo como causa especial de diminuição da reprimenda.

Dois são os requisitos legais: a primariedade e o pequeno valor da coisa subtraída, que no conceito assentado na jurisprudência, não ultrapasse a importância de um salário-mínimo à época do fato.

A forma qualificada do crime não constitui obstáculo para o reconhecimento da benesse prevista no artigo 155, § 2º, do Código Penal.

Nessa direção:

“1. O Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pacificou entendimento no sentido de ser possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do Código Penal nos casos de furto qualificado (CP, art. 155, § 4º). (...)” (STJ, 3ª Seção, EREsp nº 842.425/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 02.09.2011)

“1. A jurisprudência desta Suprema Corte consolidou-se no sentido de que 'a coisa julgada estabelecida no processo condenatório não é empecilho, por si só, à concessão de habeas corpus por órgão jurisdicional de gradação superior, de modo a desconstituir a decisão coberta pela preclusão máxima' (RHC nº 82.045/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 25/10/02). 2. Não há vedação legal ao reconhecimento do furto como sendo concomitantemente qualificado (art. 155, § 4º) e privilegiado (art. 155, § 2º). 3. Ordem concedida.” (STF, 1ª Turma, HC nº 101.256/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 13.09.2011)

A apelante é primária (fls. 56/57), e o butim é de valor inferior ao salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos (2018 – R\$ 954,00 – Decreto nº 9.255/2017).

Assim, e levando em consideração que os autos não revelam elementos justificadores para adoção de alternativa punitiva maior, aplica-se somente a pena de multa, ou seja, 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, suficiente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para a reprovação e prevenção do delito.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação, para aplicar apenas a pena de multa de 10 (dez) diárias mínimas, mantendo no mais a respeitável sentença de primeiro grau por seus próprios e jurídicos fundamentos.

MARCO DE LORENZI
DESEMBARGADOR